



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.015

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Maio de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 526/2008 João Pessoa, 28 de abril de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução nº 003/2008, de 24/03/08, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, R E S O L V E designar para exercer atribuições como Promotores Plantonistas, durante o mês de maio de 2008, os seguintes Promotores de Justiça:

1º REGIÃO - CABELO, BAYEUX, JOÃO PESSOA E SANTA RITA	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dr. Guilherme Barros Soares (Promotoria de Justiça da 3ª Distrital de Mangabeira da Capital)
03 e 04/05/08	- Dr. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (2ª Promotoria de Justiça de Santa Rita)
10 e 11/05/08	- Dra. Valdete Costa Silva Figueiredo (1ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)
17 e 18/05/08	- Dr. Lincoln da Costa Eloy (4ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital)
22 e 23/05/08	- Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos (4ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)
24 e 25/05/08	- Dr. Alexandre Varandas Paiva (2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital)
31/05 e 01/06/08	- Dra. Maria de Lourdes Neves Androssa (Promotoria de Justiça Distrital Cruz das Armas da Capital)

2º REGIÃO - ALHANDRA, CAAPORÁ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARÁ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO E SAPE	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dr. Ricardo José de Medeiros e Silva (1ª Promotoria de Justiça de Sapé)
03 e 04/05/08	- Dra. Fabiana Maria Lôbo da Silva (2ª Promotoria de Justiça de Sapé)
10 e 11/05/08	- Dr. Francisco Lianza Neto (Promotoria de Justiça de Alhandra)
17 e 18/05/08	- Dr. Alcides Leite de Amorim (Promotoria de Justiça de Gurinhém)
22 e 23/05/08	- Dr. Francisco Lianza Neto (Promotoria de Justiça de Casaporá)
24 e 25/05/08	- Dr. José Radeck de Oliveira (Promotoria de Justiça de Rio Tinto)
31/05 e 01/06/08	- Dra. Sandra Regina Paulo Neto de Melo (Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal de Sapé)

3º REGIÃO - CAMPINA GRANDE	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dra. Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira (1ª Promotoria de Justiça de Família de Campina Grande)
03 e 04/05/08	- Dr. Herbert Vilão Seratim de Carvalho (2ª Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande)
10 e 11/05/08	- Dr. Marcus Antonius da Silva Leite (6ª Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande)
17 e 18/05/08	- Dr. João Manoel de Carvalho Costa Filho (6ª Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande)
22 e 23/05/08	- Dr. Clark de Sousa Bergamin (2ª Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande)
24 e 25/05/08	- Dr. Afêndo Almeida da Silva (Promotoria do 2º Tribunal do Juri de Campina Grande)
31/05 e 01/06/08	- Dr. Fernando Antônio Ferreira de Andrade (Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande)

4º REGIÃO - ALAGOÁ GRANDE, ALAGOÁ NOVA, ARIÁ, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, PICUI, POCINHOS, REMÍGIO E SOLEDADE	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dr. Berlim Estrela de Oliveira (Promotoria de Justiça de Alagoá Nova)
03 e 04/05/08	- Dr. Clístenes Bezerra de Holanda (1ª Promotoria de Justiça de Esperança)
10 e 11/05/08	- Dr. Newton da Silva Chagas (Promotoria de Justiça de Ariá)
17 e 18/05/08	- Dr. Newton da Silva Chagas (Promotoria de Justiça de Barra de Santa Rosa)
22 e 23/05/08	- Dr. Bertrand Araújo Assfor (Promotoria de Justiça de Cuité)
24 e 25/05/08	- Dra. Luciana Lima Simeão Moura (Promotoria de Justiça de Soledade)
31/05 e 01/06/08	- Dr. Francisco Bergson Gomes Formiga Barros (Promotoria de Justiça de Picuí)

5º REGIÃO - AROERAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRATA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ E UMBUZEIRO	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dr. Sócrates da Costa Aguiar (Promotoria de Justiça de Aroeiras)
03 e 04/05/08	- Dr. Osvaldo Lopes Barboza (Promotoria de Justiça de Serra Branca)
10 e 11/05/08	- Dra. Maria do Socorro Lemos Mayer (Promotoria de Justiça de Sumé)
17 e 18/05/08	- Dr. Abraão Falcão de Carvalho (Promotoria de Justiça de Umbuzeiro)
22 e 23/05/08	- Dra. Tânia do Nascimento Rodrigues P. Nóbrega (Promotoria de Justiça de Prata)
24 e 25/05/08	- Dra. Rosa Cristina de Carvalho (Promotoria de Justiça de Boqueirão)
31/05 e 01/06/08	- Dr. Márcio Teixeira de Albuquerque (Promotoria de Justiça de Queimadas)

6º REGIÃO - AGUA BRANCA, CONCEIÇÃO, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PAULISTA, POMBAL, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, TAPERÓIA E TEIXEIRA	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dra. Gardênia Cirne de Almeida Galvão (3ª Promotoria de Justiça de Patos)
03 e 04/05/08	- Dra. Paula da Silva Camello Amorim (Promotoria de Justiça de Teixeira)
10 e 11/05/08	- Dr. Hermógenes Braz dos Santos (2ª Promotoria de Justiça de Princesa Isabel)
17 e 18/05/08	- Dra. Joseane dos Santos Amaral (1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga)
22 e 23/05/08	- Dr. Rodrigo Silva Pres de Sá (Promotoria do 2º Juizado Especial Criminal de Patos)
24 e 25/05/08	- Dr. Pedro Alves da Nóbrega (Promotoria de Justiça de São Mamede)
31/05 e 01/06/08	- Dr. Pedro Alves da Nóbrega (Promotoria de Justiça de Santa Luzia)

7ª REGIÃO - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SOUSA E UIRAUNA	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dr. Alexandre José Inênu (4ª Promotoria de Justiça de Cajazeiras)
03 e 04/05/08	- Dr. Jansen Vidal Lacerda (2ª Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe)
10 e 11/05/08	- Dra. Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra (Promotoria de Justiça de Brejo do Cruz)
17 e 18/05/08	- Dra. Fábria Cristina Dantas Pereira (Promotoria de Justiça de São Bento)
22 e 23/05/08	- Dra. Juliana Couto Riancho (Promotoria de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal de Sousa)
24 e 25/05/08	- Dra. Artemise Leal Silva (Promotoria do Juizado Especial Criminal de Cajazeiras)
31/05 e 01/06/08	- Dra. Artemise Leal Silva (2ª Promotoria de Justiça de Cajazeiras)

8ª REGIÃO - ALAGÓINHAM ARARÁ, ARAÇAGI, ARARUNA, BANANEIRAS, BELÉM, CAICARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRIPITUBA, SERRARIA, E SOLÂNEA	
DATA	PLANTONISTA
01 e 02/05/08	- Dra. Márcia Betânia Casado e Silva Vieira (4ª Promotoria de Justiça de Guarabira)
03 e 04/05/08	- Dr. Manoel Henrique Serejo da Silva (Promotoria de Justiça de Solânea)
10 e 11/05/08	- Dra. Edivane Saravá de Souza (Promotoria de Justiça de Mari)
17 e 18/05/08	- Dra. Ana Maria Pontes Guedes Braga (Promotoria de Justiça de Cacimba de Dentro)
22 e 23/05/08	- Dr. Marinho Mendes Machado (1ª Promotoria de Justiça de Guarabira)
24 e 25/05/08	- Dr. João Anísio Chaves Neto (Promotoria de Justiça de Belém)
31/05 e 01/06/08	- Dra. Ana Bethânia Rocha Cavalcanti Melo (3ª Promotoria de Justiça de Guarabira)

CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DA CAPITAL. 1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 20 DIAS. A Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juíza de Direito da 1ª Vara Distrital de Mangabeira, Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que por esta Juíza e Cartório, tramita uma Ação Ordinária sob o nº 200.2004.038.386-7, movida pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP contra Diraldo Andrade da Silva e Maria Beliza Jordão Andrade, brasileiros, casados, atualmente em incerto e não sabido, e para que mais tarde ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital de CITAÇÃO com prazo de 20 dias, a fim de citar para os promovidos para contestarem no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. CUMPRE-SE. João Pessoa, 17.04.2008. Eu, Bel. Sérgio Manuel Carneiro da Cunha, Analista Judiciário substituto o digitei. Drª. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juíza de Direito.
LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA
JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
OUVIDOR

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
ATO TRT GP Nº 106/2008
João Pessoa, 30 de abril de 2008.

O JUIZ VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e,
CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 30/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;
CONSIDERANDO a necessidade de modernizar os mecanismos de recebimento de petições e documentos em meio digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;
CONSIDERANDO, finalmente, que o Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP e o Portal Interativo do TRT 13, em uso neste Tribunal, possibilitam o cadastro de interessados ao envio de petições em meio eletrônico, com certificação por assinatura cadastrada, mediante login e senha;
RESOLVE
Art. 1º - Instituir o Sistema de Protocolo Digital do TRT 13ª Região, para o envio de petições, recursos, documentos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, mediante uso de assinatura digital

cadastrada pelo sistema informatizado deste Regional.
Art. 2º - O formulário para cadastro da assinatura digital poderá ser obtido pelo interessado por meio do Portal Interativo do TRT da 13ª Região na internet.
§ 1º - A efetivação do credenciamento será presencial, cabendo ao interessado comparecer perante a Vara do Trabalho, Secretaria ou Serviço do Tribunal, munido do formulário devidamente preenchido e assinado, oportunidade em que lhe serão fornecidos login, senha e informações sobre a utilização do sistema.
§ 2º - Efetivado o cadastro, o servidor responsável deverá remeter o formulário, preenchido e assinado, à Secretaria da Corregedoria para ciência e arquivamento.
Art. 3º - O credenciado será incluído no Sistema Informatizado deste Regional, preservando-se o sigilo de identificação e senha, bem como a autenticidade de suas comunicações.
Art. 4º - O credenciamento importa em aceitação às normas estabelecidas neste Ato e na responsabilidade de pelo uso indevido de sua assinatura digital.
Art. 5º - As alterações dos dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários credenciados, a qualquer momento, por meio do Portal Interativo disponível na página do TRT 13 na internet.
Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.
Art. 7º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência.
Publique-se no BI e DJE.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência e Corregedoria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE PENHORA SOBRE PENHORA COM PRAZO DE 20 DIAS

DR. JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente e EDITAL, que a reclamada EMILIA MARIA FLORENTINO MOREIRA, com endereço incerto e não sabido fica ciente que foi procedida a penhora sobre penhora nos autos do Processo 0075.2005.001.707-0, em tramitação no Juizado Especial de Bayeux, do seguinte bem - 01 (UM COMPUTADOR DE MARCA LG COM LEITOR ÓTICO DE CD, MONITOR MARCA VS, MODELO SUGA COLOR 14, TECLADO, ESTABILIZADOR MARCA MICROSOL, IMPRESSORA MATRICIAL, EPSON LX -3000, no valor de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) para que o produto do bem ali constrito, possa garantir a execução nos autos do processo NU-0001658.2005.003.13.00-0, exequente: SEVERINA LAUREANO FERNANDES, cujo despacho é o seguinte: Vistos etc. "Intime-se por edital, como requerido na petição retro." Em 215.04.2008. Eduardo Souto M. B. Cavalcanti – Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a executada VIRGINIA SANTANA NEIVA, com endereço incerto e não sabido, fica cientificada para os fins legais, que foi procedido o bloqueio dos numerários nos valores de R\$ 501,64, R\$ 189,00, R\$ 190,34 e transferidos para Caixa Econômica Federal, Ag. 4099- Contas Judicial – 042/0152557-0, 042/1527700-0, 042/01527694-1, respectivamente, nos autos do Processo NU-000783.2003.003.13.00-0, que tem como exequente: ANGELITA GARCIA FERNANDES, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc. Dê-se ciência através de edital". Em 26.03.2008 – Eduardo Souto M. B. Cavalcanti - Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos Assis, Diretora de Secretaria substituta, subscrevi.
JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES
Juiz do Trabalho

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS, na forma abaixo: Proc. nº 1474.2005.008.13.00-1 entre partes: UNIÃO contra CONFECÇÕES PATRÍCIA LTDA

O Exmo Sr Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que fica **NOTIFICADO CONFECÇÕES PATRÍCIA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido do despacho de seguinte teor: "V. etc. - R.H. I - 1. R. Hoje. 2. Recebo o presente agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 8 dias.

3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT. Ass Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra, Juíza do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei, afixado. Ficando por meio deste, ciente o reclamado do despacho.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 15 dias do mês de abril de 2008. Eu, Cristiane de Macedo Fernandes, Auxiliar Judiciário, digitei. Campina Grande, 15 de abril de 2008

PATRICIA ZUILA T.R. PIRES
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS, na forma abaixo: Proc. nº 1484.2005.008.13.00-7 entre partes: UNIÃO contra INDUSTRIA REUNIDAS SÃO JOÃO LTDA

O Exmo Sr Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que fica **NOTIFICADO INDUSTRIA REUNIDAS SÃO JOÃO LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido do despacho de seguinte teor: "V. etc. - R.H. I - 1. R. Hoje. 2. Recebo o presente agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 8 dias.

3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT. Ass Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra, Juíza do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei, afixado. Ficando por meio deste, ciente o reclamado do despacho.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 15 dias do mês de abril de 2008. Eu, Cristiane de Macedo Fernandes, Auxiliar Judiciário, digitei. Campina Grande, 15 de abril de 2008

PATRICIA ZUILA T.R. PIRES
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS, na forma abaixo: Proc. nº 1511.2005.008.13.00-1 entre partes: UNIÃO contra VITOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

O Exmo Sr Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que fica **NOTIFICADO VITOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido do despacho de seguinte teor: "V. etc. - R.H. I - 1. R. Hoje. 2. Recebo o presente agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 8 dias.

3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT. Ass Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra, Juíza do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei, afixado. Ficando por meio deste, ciente o reclamado do despacho.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 15 dias do mês de abril de 2008. Eu, Cristiane de Macedo Fernandes, Auxiliar Judiciário, digitei. Campina Grande, 15 de abril de 2008

PATRICIA ZUILA T.R. PIRES
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS, na forma abaixo: Proc. nº 00748.2005.008.13.00-5, entre partes: A UNIÃO – autor e COTEL – CENTRO DE ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE LIMPEZA LTDA. – réu.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que fica **NOTIFICADO A COTEL – CENTRO DE ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE LIMPEZA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido do despacho de fls. 48 de seguinte teor: "2. Recebo o presente agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Dê-se vistas ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 8 dias. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei, afixado. Ficando por meio deste, ciente o reclamado do despacho.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 28 dias do mês do abril de 2008. Eu, Clodoaldo Carlos de Melo, Técnico Judiciário, digitei. Campina Grande, 28 de abril de 2008.

PATRICIA ZUILA T.R. PIRES
DIRETORIA DE SECRETARIA

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS, na forma abaixo: Proc. nº 00787.2006.008.13.00-3, entre partes: A UNIÃO – autor e CONSTRUTORA GUIMARÃES SANTOS e ALUIZIO BEZERRA DE SOUZA – réus.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que fica **NOTIFICADO O SENHOR CONSTRUTORA GUIMARÃES SANTOS LTDA. e ALUIZIO BEZERRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido do despacho de fls. 50 de seguinte teor: "2. Ante a informação supra, notifique-se os executados, CONSTRUTORA GUIMARÃES SANTOS LTDA. e ALUIZIO BEZERRA DE SOUZA, através de Edital, dando-lhes vista para, querendo, oferecer as contra-razões, no prazo de 8 dias. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei, afixado. Ficando por meio deste, ciente o reclamado do despacho.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 28 dias do mês do abril de 2008. Eu, Clodoaldo Carlos de Melo, Técnico Judiciário, digitei. Campina Grande, 28 de abril de 2008.

PATRICIA ZUILA T.R. PIRES
DIRETORIA DE SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

O Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: **00318.2007.000.13.00-4**, entre partes: EMPASA – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS, impetrante e **JUIZA DO TRABALHO/SUPERVISORA DA CMAP-JP**, fica notificado o Sr. **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho no prazo de 10 (dez) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL:

"DESPACHO. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela EMPASA – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS contra ato praticado pela JUIZA DO TRABALHO SUPERVISORA DA CMAP-JP, consistente na publicação de edital de praça para alienação coativa do edifício sede da impetrante. Impetrante afirma que está sendo executada para pagamento de dívidas trabalhistas em diversos processos, importando no valor global de R\$ 249.830,16. Afirma que a penhora do imóvel avaliado em R\$ 5.280.000,00, caracteriza excesso de penhora, sobretudo por existirem outros bens passíveis de constrição, de valor suficiente para a garantia da execução. Invoca o princípio que determina o processamento da execução pelo meio menos gravoso para o executado. Afirma que a alienação do referido edifício conduzirá ao caos no sistema de distribuição de alimentos do Estado da Paraíba, bem como, em prejuízo aos exequentes, que são seus empregados. Pede provimento jurisdicional liminar que suspenda a hasta pública designada para o dia 06/11/2007, afirmando presentes, para tanto, os requisitos legais. Junta procuração e documentos. o relatório. Inicialmente, cumpre ressaltar, que sob o ponto de vista meramente formal, portanto, a ação de segurança se mostra adequada ao intento da empresa, como medida apta a estancar a pretensa ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Oportuno girar que, a despeito da existência de recurso contra a decisão objurgada, este não teria o condão de afastar, de maneira eficaz, possíveis prejuízos decorrentes da concretização da alienação judicial do imóvel penhorado. Assim, dada a excepcionalidade do caso, concluo ser cabível a ação mandamental sob análise. Em razão do disposto no art. 7º, II, da Lei 1.533/1951, cabe ao Magistrado, ao despachar a inicial do Mandado de Segurança, ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Para concessão liminar da ordem, faz-se necessário estarem presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o caso. Reconheço que este Tribunal Regional pacífico jurisprudência no sentido de que não há excesso de penhora quando o valor do bem penhorado supera a dívida executada, se garantido ao executado o direito de receber valor

sobejante da alienação coativa. A situação dos autos, porém, exige solução diversa, em razão de suas peculiaridades. É indiscutível a relevância dos créditos a que a alienação judicial do bem penhorado busca satisfazer, em razão do seu caráter alimentar, e do valor social do trabalho que lhes deram origem. Ocorre que a impetrante consiste em empresa pública estadual, dedicada à prestação de relevantes serviços públicos de abastecimento e assistência agrícola, em benefício direto de pequenos e médios produtores rurais, além de toda a população paraibana. Mostra-se verossímil, portanto, o argumento no sentido de que a alienação coativa de seu edifício-sede implicará em dano de difícil e incerta reparação, não só à própria impetrante, como também a toda a população paraibana, na medida em que prejudicará a continuidade da prestação dos referidos serviços, em violação ao próprio interesse público. A presente situação, portanto, caracteriza-se pela colisão frontal entre princípios constitucionais, em razão do que impõe-se ao operador do direito a delicada missão de, analisando as peculiaridades do caso concreto, utilizar atenciosa da ponderação dos interesses para, afastando momentaneamente a incidência um dos princípios, fazer prevalecer o outro. Na lição de Ana Paula de Barcellos¹, a ponderação de valores consiste em: [...] uma técnica jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo a BARCELLOS, Ana Paula. In BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional. 2ª Ed. 2006, p. 116. à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A situação dos autos, cumpre-me analisar, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, se a medida que se busca suspender é inevitável, por ser única via para alcançar os fins almejados. A hasta pública que a impetrante pretende suspender temporariamente seu edifício-sede, avaliado em R\$ 5.280.000,00, para satisfação de débitos trabalhistas cuja soma não alcança R\$ 250.000,00. Segundo escrituras juntadas aos autos, a impetrante é proprietária de diversos outros bens passíveis de constrição, cujos valores são suficientes para a satisfação dos débitos, a exemplo de Edifício na Avenida Liberdade, principal e mais valorizada do Município de Bayeux/PB.

A sentença transcrita na exordial (fls. 04) revela que, nos autos do processo 00023.2006.001.13.00-3, a executada solicitou a substituição do bem penhorado por um veículo ônibus, fabricação 1980, que, segundo o Juízo, se mostrava de difícil alienação.

Por essas razões, num Juízo provisório, fundado no exercício de cognição sumária, entendo que existem outros meios disponíveis aos exequentes para satisfação do crédito executado, e que, na presente situação, deve prevalecer o interesse público primário posto em risco, caso a alienação do bem penhorado fosse levada a efeito.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Também se revela a presença do *periculum in mora*, pois a hasta pública foi designada para o dia 06/11/2007, e a alienação do bem penhorado implicaria na perda do objeto do presente *mandamus*.

Isso posto, defiro o pedido liminar, para determinar a imediata suspensão da hasta pública designada para o dia 06/11/2007, cujo objeto é o edifício-sede da EMPASA – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS, avaliado em R\$ 5.280.000,00.

Ciência imediata desta decisão à autoridade impetrada, para que observe a ordem nela contida, e para que preste as informações de estilo, no prazo legal. Após, retomem-me os autos conclusos. João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2007. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE. Juiz-Relator."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos vinte e quatro dias do mês de abril ano de dois mil e oito (24.04.2008). Eu, Sônia Maria Motta, Diretora Substituta da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Juiz do TRT 13ª Região

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB

Proc. 115.2008.025.13.00-5

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a pessoa do EXECUTADO, CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como exequente LUCIELMA PEREIRA DA SILVA, para tomar ciência da DECISÃO, nos termos adiante transcrito:

"III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCIELMA PEREIRA DA SILVA** em face do CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, em razão da nulidade contratual. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, o que faço com base no art. 790, §3º, da CLT e na Lei n.º 1.060/50. Tudo conforme a fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pela Reclamante, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa, mas dispensadas em face dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à DRT, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores de Caaporá, informando-os dos termos desta sentença, para fins de apuração de responsabilidades, bem como de evitar a perpetuação das irregularidades apontadas. Ciente a Reclamante, nos termos da Súmula n.º 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Intime-se o Município e a CADS. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008. **ADRIANO MESQUITA DANTAS**. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum

Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 29/04/2008 dias do mês de abril do ano de 2008. Eu, Mª Gorete Leite Machado, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.

ARINALDO ALVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO**

PROC. NU.: 00195.2002.002.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Advogado: SMILA CARVALHO CORREA DE MELO Agravado: SEVERINO RAMOS FIDELIS ELIAS Advogado: SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALDO DE ALENCAR

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Constatando-se que os cálculos liquidatórios elaborados pela contaduría do Juízo *a quo* não se encontram em total consonância com o título exequendo, é de se deferir a modificação, em parte, da conta, para amoldá-la ao comando sentencial. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição só pode ser aplicada a partir do momento em que o crédito se torna exigível, e não a partir da sua aquisição. E R R O MATERIAL. CORREÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. A constatação de erro material impõe a sua correção em qualquer momento processual, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por insuficiência da garantia do Juízo, argüida pelo exequente em contraminuta; Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da executada, para determinar a retificação da conta de liquidação de fls. 448/451, que se aportam aos cálculos de fls. 391/398, devendo a contaduría observar, na liquidação dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras e adicionais noturnos pagos, a incidência daquele (adicional de insalubridade) sobre o salário mínimo, que somado ao salário do reclamante, deverá servir de base para a apuração dos reflexos sobre as horas extras e sobre o adicional noturno pago, bem como, corrigindo erro material, determinar a apuração do adicional de insalubridade do mês de fevereiro de 1997, na integralidade do mês. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01025.2007.025.13.00-0Recurso OrdinárioProcedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: FRANCILEUDA FERREIRA DA SILVA Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR Recorrido: MEGA PIZZA Advogado: GILMAR CORREIA COSTA

E M E N T A: ADICIONAL NOTURNO. LABOR ALÉM DAS 22H. DEFERIMENTO. O adicional noturno é devido quando o empregado trabalha além das 22h, conforme disposição do art. 73, § 2º, da CLT. No caso, reconhecido pela sentença que a jornada da demandante, tanto na semana, quanto nos finais de semana, se dava além das 22h, faz jus a empregada à percepção de adicional noturno. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEFERIMENTO. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, torna devida a multa preconizada no § 8º desse mesmo dispositivo legal, valendo acrescentar que o fato do vínculo ter sido reconhecido em Juízo não exonera a empregadora do pagamento da mencionada multa, já que era seu dever pagar as verbas rescisórias da sua empregada no prazo legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o vínculo de emprego a partir de 02.08.2006, devendo ser esta a data de admissão a ser aposta na CTPS da reclamante, e acrescer à condenação os seguintes títulos: 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% (quarenta por cento) do período contratual ora reconhecido, o saldo de salário do mês de março de 2007 (17 dias); e em relação a todo o período reconhecido, defere-se, ainda, o adicional noturno; as diferenças salariais calculadas entre o valor informado na inicial e o piso da categoria; as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada, sendo 15 (quinze) minutos, nos dias que cumpria jornada de seis horas e uma hora, quando cumprida a jornada de oito horas, e respectivos reflexos sobre as verbas de natureza salarial; além de indenização substitutiva do seguro-desemprego correspondente às quatro parcelas que a empregada deveria receber, conforme fixado na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e indenização pelo não cadastramento no PIS. Quantum a ser apurado em liquidação de sentença. Custas acrescidas para R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00095.2007.011.13.00-9Agravado de Petição(Sumaríssimo)Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: MARIA MARTHA FREIRE SOBRAL (CLÍNICA SANTA LUZIA LTDA.) Advogado: DANUZIA FERREIRA RAMOS

Agravado: OTACILIO BRILHANTE DOS SANTOS Advogado: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

DESPROVIMENTO. Ainda que o bem penhorado tenha valor superior ao quantum da execução, não há que se falar em excesso, porque a importância excedente, possivelmente arrecadada com a alienação, será revertida em favor da agravante, em obediência ao artigo 710 do CPC. Agravo de petição desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008. **PROC. NU.: 00638.2000.012.13.00-8Agravo de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Agravados: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESARIOS EM CIENCIAS AGRARIAS LTDA

Advogados: MARCIA QUEIROGA GADELHA DOS SANTOS - JOSE LOPES BESERRA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS COOPERADOS. Constatado que o bem penhorado não obteve êxito na praça, e não havendo outros bens da cooperativa passíveis de constrição, deve ser reformada a decisão para que a execução seja redirecionada aos sócios cooperados da cooperativa executada, em face da equiparação desta às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o prosseguimento da execução através dos sócios da cooperativa executada. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00955.2005.002.13.00-1Agravo de PetiçãoProcedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADOAgravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
Agravado: THARLEY COUTINHO ALVES (VAREJAO DOS MEDICAMENTOS)

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. INDEVIDO. A contribuição previdenciária que ora se executa não decorre de dívida ativa, mas de decisão judicial, cujas verbas trabalhistas já foram pagas, razão pela qual deve ser observado o contido nos artigos 876 a 878 da CLT. Outrossim, o arquivamento só deve ser feito mediante requerimento do Procurador da Fazenda, nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, reforma-se a decisão para determinar o desarquivamento provisório dos autos, para o regular prosseguimento da execução relativa à contribuição previdenciária.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão de origem, afastar o arquivamento provisório, determinando o regular prosseguimento da execução do crédito previdenciário. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00482.2006.011.13.00-4Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogados: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM - ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Agravado: GERALDA OTAVIANO DE SOUZA SILVA
Advogados: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA - DAMIAO GUIMARAES LEITE

E M E N T A: JUROS DE MORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCESSO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Provimento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando os cálculos, determinar a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, bem como, afastar a multa de 15% aplicada ao agravante. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00238.2007.020.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de ItabaianaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: MAXIMIANO PEREIRA DA SILVA - MUNICIPIO DE ITABAIANA-PB

Advogados: ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO - DIOMEDES MOREIRA SERGIO
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno

direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos salários retidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial para deferir o pagamento dos salários retidos dos meses de março e abril/2007. Custas processuais fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor para este fim arbitrado, isentas. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00341.2007.011.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MARIA ODETE FERREIRA
Advogados: VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
Recorrido: MUNICIPIO DE EMAS-PB
Advogado: JOSE MARCILIO BATISTA

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA PARA ADEQUAR GASTOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO MOTIVO APONTADO. REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO. Ainda que o reclamado não esteja obrigado a motivar o ato de demissão, o Município atrelou a validade do ato à comprovação dos fatos alegados, ante a afirmação de que a exoneração da empregada decorreu de contenção dos gastos para fins de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de prova do procedimento administrativo instaurado para apuração de despesas e de que à autora foi garantido o amplo direito de defesa, indispensáveis a amparar o ato de demissão, em razão dos princípios que norteiam a administração pública (art. 37, caput, CF), impõe a nulidade do referido ato e a respectiva reintegração da empregada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Turma do 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar a reintegração da reclamante no quadro de pessoal da municipalidade, no mesmo cargo e lugar antes exercido, além de pagar-lhe os salários do período compreendido entre a data da dispensa e a da efetiva reintegração, com todos os benefícios e vantagens do período, contra o voto de sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negava provimento.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 01728.2005.004.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: FABIO ANTERIO FERNANDES
Recorrido: LUCIVANDO SOARES DA SILVA
Advogado: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES

E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO. ATIVIDADES COM CARGA CONSTANTE. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO PREVENTIVO. LESÃO NA COLUNA. NEGLIGÊNCIA PATRONAL (AÇÃO ILÍCITA). NEXO CAUSAL. DANO. Estando o empregado submetido a atividades que envolvem transporte de carga, ainda que aquém do limite previsto no art. 198 da CLT, mas de manuseio constante e diário, o que fazia sem proteção específica, é de se considerar a negligência patronal (ação ilícita), contributiva da lesão na coluna sofrida pelo empregado ao longo do contrato laboral, liame causal que impõe a responsabilização devida. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. Atestado, mediante exame em programa de reabilitação, a necessária alteração de função do empregado, por força do acidente de trabalho, é patente a restrição de sua capacidade laboral perante o mercado de trabalho, o que afeta sua possibilidade econômica atual e futura, que se resolve pela indenização em danos materiais, na modalidade dos lucros cessantes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos materiais no valor de R\$ 237.120,00 (duzentos e trinta e sete mil, cento e vinte reais), bem como a obrigação de constituição de capital, restringir a indenização relativa aos lucros cessantes para o valor de R\$ 51.395,00 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais), excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e a multa de 1% (um por cento) imposta quando do julgamento dos embargos declaratórios e determinar a retificação da conta de liquidação a fim de considerar como termo inicial da correção monetária a data da sentença, amoldando-se a quantificação aos novos termos da condenação. Custas reduzidas para R\$ 1.600,00 calculadas sobre R\$ 80.000,00. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00782.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA - SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogados: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI - MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

E M E N T A: DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. DANO MORAL DE-

FERIDO. A comprovação de que o reclamante, em suas atividades laborais, estava exposto a fatores biomecânicos suficientes para provocar a bursite no ombro direito, hérnia de disco e a síndrome do túnel do carpo do punho direito, responsáveis pela perda parcial de sua capacidade laborativa, en-seja a concessão de indenização por dano moral, ante a existência de nexo de causalidade entre as doenças profissionais (Lei 8.213/91, art. 20, inciso I) e as atividades laborais prestadas pelo autor. Recurso a que se nega provimento. **DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. PEDIDO DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** A garantia assegurada por lei ao segurado que sofreu acidente de trabalho é de manutenção do contrato de trabalho e não à percepção de salários sem a respectiva prestação de serviços. No caso, o postulante demonstrou que não teve a mínima intenção de voltar ao trabalho, pois, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo da suposta estabilidade, pleiteou tão-somente o pagamento dos salários, hipótese que não se amolda à regra do dispositivo legal retro mencionado. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial, para ampliar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da condenação na indenização por danos morais. Custas acrescidas para R\$ 403,35 (quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos). João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00393.2007.012.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SEVERINO AIRES DE QUEIROZ FILHO - SEBASTIANA LAILSA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados: PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Tendo uma das reclamantes sido contratada em data bem anterior à adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação, nos autos, que a partir do momento em foi admitida passou a perceber o benefício alimentação, cabível a sua repercussão em outras verbas da contratualidade, uma vez que inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo de trabalho dariam aza a possibilitar a alteração de situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação às regras insertas nos artigos 5º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso patronal desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00922.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: FLAVIO LUIS DE MENEZES
Advogados: EVELINE BEZERRA PAIVA - FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Tendo o Reclamante sido contratado em data bem anterior à adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos que a partir do momento em que foi admitido passou a perceber o benefício do auxílio-alimentação, cabível a sua repercussão em outras verbas do contrato, uma vez que inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo de trabalho dariam aza a possibilitar a alteração de situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação às regras insertas nos artigos 5º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da empresa, para, modificando o julgado de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP e sobre as conversões de licenças-prêmio e APIP's em pecúnia, mantendo-se a sentença quanto ao mais, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Delgado, que lhe negavam provimento; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improce-

dente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00533.2002.004.13.00-6Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS - IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão atinente à contribuição previdenciária, entende que a prestação de serviço é o verdadeiro critério material da hipótese de sua incidência e não o pagamento do salário, devendo ser entendido como mês de competência aquele efetivamente trabalhado (Resp. 507.316-RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/02/2007, p. 274). In casu, a análise do cálculo da contribuição previdenciária demonstra que a conta foi realizada em perfeita harmonia com as normas atinentes à matéria, não havendo qualquer contrariedade a elas, tal como quer fazer crer a agravada. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00449.2007.004.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: EMPORIO GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: CARLOS ULYSSES NETO
Recorrido: JOSE ITAMAR BANDEIRA
Advogado: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS

E M E N T A: PREPOSTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. É bem verdade que o TST, por meio da Súmula nº 377, à exceção de reclamação de empregado doméstico, exige que o preposto seja empregado do reclamado. Contudo, em se tratando de Micro-empresa e Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar n.º 123/2006 mitigou a exigência. A recorrente comprova sua condição de empresa de pequeno porte. Portanto, não se pode negar que houve cerceamento do direito de defesa, principalmente porque foi indeferida a produção das provas orais, que se mostravam essenciais para o deslinde da controvérsia. Preliminar que se acolhe.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declarar a nulidade processual a partir da audiência de instrução (fl. 410), inclusive, determinando retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00427.2007.002.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: A UNIAO-SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Advogado: ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER
Recorrido: JANILDES ANDRADE DE FREITAS
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APOS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. Afigura-se manifestamente inconstitucional o dispositivo legal sob enfoque, consoante declaração incidental desta Corte nos autos do ROPS - 6968/2002, razão pela qual não é devida, na hipótese de nulidade contratual, qualquer reparação a título de FGTS.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial aos recursos para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhes davam provimento parcial para, reformando a sentença, limitar a condenação de primeira instância ao pagamento do FGTS, durante o período laboral de 9 de março de 95 a 14 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 4.161,85 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 30/06/2007, conforme planilha vista à fl. 92.João Pessoa, 26 de março de 2008

PROC. NU.: 00260.2007.017.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: JOSE CLEMENTE PINTO
Advogados: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM - PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada de auxílio-alimentação, quando foi instituída pela empregadora, caracterizou-se como verba de cunho salarial, por não ter na comprovação de despesas com alimentação a ser feita pelo empregado uma condição para seu pagamento. Somente a partir de 1987, com alterações decorrentes de instrumentos normativos ou por adesão da empresa ao PAT (1991), foi afastado o caráter

salarial do benefício. Na hipótese dos autos, a admissão do reclamante ocorreu em 18.04.1989, quando a parcela em questão já ostentava natureza indenizatória, na forma acima descrita, de modo que o benefício não integra a sua remuneração, sendo inaplicável à espécie o comando do artigo 458 da CLT e na Súmula n.º 241 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em respeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem assim ao disposto na OJ n.º 133 da SBD1 do TST. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação (art. 7º, XXVI, da CF/1988, e OJ n. 133 da SBD1/TST), julgar improcedentes os pedidos exordiais. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00638.2006.002.13.00-6Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Agravado: IDES FERREIRA DOS SANTOS Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. DILUIÇÃO MÊS A MÊS. Os reflexos diluídos mês a mês não representam descompasso com a decisão, na medida em que totalizam, ao final, os percentuais devidos em função do título, como é o caso do 13º salário e abono de férias. Agravado de Petição a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravado de Petição para rever o total da conta no tocante às LP + API, reduzindo ao montante de R\$924,85. João Pessoa, 6 de março de 2008.

PROC. NU.: 00950.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA Advogado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A: RECONTRATAÇÃO. PRIMEIRO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. O artigo 453 da CLT prevê a contagem dos períodos não contínuos apenas para fins de tempo de serviço, e não para interrupção do prazo prescricional. Por outro lado, a recontração pelo mesmo empregador não é causa de interrupção da prescrição. Portanto, o novo contrato de trabalho celebrado não interrompeu a prescrição referente ao primeiro pacto e, ajuizada a ação após o biênio, impõe-se a declaração da prescrição total. Recurso desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00966.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: VALTER GOMES DIAS JUNIOR Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA Recorrido: CENTRO DE ENSINO DECISAO LTDA Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES - ADRIANO MANZATTI MENDES **E M E N T A:** ANOTAÇÃO APOSTA NA CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O artigo 29 da CLT, em seu caput, determina que o empregador tem o dever de anotar na CTPS do empregado especificamente: a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, não havendo espaço para inserção de qualquer outra nota, especialmente quando a anotação se refere a fato ou situação que, no mundo real, possa interferir na vida profissional do empregado, desobstando a sua conduta, procedimento vedado, conforme se infere da leitura do § 4º do aludido dispositivo legal. Outrossim, tal procedimento viola o direito fundamental do recorrente a sua vida privada. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado a pagar ao autor o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Madruga, que lhe negavam provimento; e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Delgado, que fixava a referida indenização em R\$ 2.000,00. Custas arbitradas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00247.2007.006.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Agravante: LUCIO JORGE ALVES DA SILVA FILHO Advogado: EDNALDO DE LIMA Agravados: IMPAX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ADNA CRISTINA FERREIRA CARDOSO GUIMARAES Agravado: IRINETE DA SILVA SANTOS Advogado: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Os Embargos de Terceiro são uma ação de caráter incidental, em que um terceiro defende posse e/ou propriedade de bem objeto de execução, buscando afastar a turbação ou esbulho sofrido, por não recair sobre ele qualquer responsabilidade pela dívida. Logo, não sendo o terceiro parte executada no processo principal, não há que se falar em garantia da execução por quem não é responsável

pelo seu pagamento. Contudo, configurando-se o depósito recursal em requisito extrínseco, quando há condenação em pecúnia, em face de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, e, havendo condenação, devido seu recolhimento. Agravado não conhecido por deserção.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravado de Petição por deserção, argüida pelos exequentes em contraminuta, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, que a rejeitavam. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00868.2007.006.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **E M E N T A:** EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NORMATIVO INTERNO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. Em que pesem os termos da Súmula nº 372 do TST, esta não pode se sobrepor à validade e eficácia conferidas aos normativos empresariais em reiterados julgamentos na Corte Superior do Trabalho, regramentos internos que tratam da incorporação do valor da gratificação pelo exercício de função comissionada, não havendo que se falar, por fim, em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) ou mesmo ao parágrafo único do art. 468 da CLT. Recurso empresarial provido para julgar improcedente o pedido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 13 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00326.2007.011.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: ARINALDO FERREIRA DE MEDEIROS Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Igualmente, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988). In casu, o recorrente, insatisfeito com o julgamento, pretendem modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 8 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01247.2001.002.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: PAULO SERGIO DE ARAUJO Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES **E M E N T A:** I - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. TEMPESTIVIDADE. Os Embargos à Execução devem ser opostos no prazo de trinta dias, tratando-se de ente público ou não, nos termos da nova redação do caput do art. 884 da CLT, dada pelo art. 1º, B, da Lei nº 9.494/1997. Estando os Embargos dentro do prazo referenciado, deve ser afastada a sua intempestividade, procedendo-se, *in continenti*, ao julgamento da matéria atinente ao Agravado de Petição respeitante (CPC, art. 515, § 3º). II - AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não se reveste de nulidade processual a ausência da lavratura do auto de penhora dos valores bloqueados via BACEN-JUD, em conta bancária da executada, para garantia do Juízo de Execução, na medida em que o Banco é elevado à condição de depositário e tal formalidade é substituída pela intimação postal remetida ao devedor. Agravado de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unani-

midade, dar provimento ao Agravado de Petição para declarar tempestivos os embargos à execução opostos, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00977.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A Advogados: ADAIL BYRON PIMENTEL - ADAILTON COELHO COSTA NETO - PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO Embargados: JOSE BATISTA DE MELO SOBRINHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ACESSO TELECOM LTDA Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - KATIA DAUD GASPAR - MAURICIO MARQUES DE LUCENA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada a inexistência dos vícios apontados pela Embargante, não se acolhem os Embargos de Declaração diante de o seu não- enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00330.2007.011.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargantes: PAULO ROBERTO DE ARAUJO - YUGO NEVES SAMPAIO Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Igualmente, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988). In casu, os recorrentes, insatisfeitos com o julgamento, pretendem modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 3 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00761.2007.023.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA Embargado: FABRICIO RONCALY SANTOS PEQUENO Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO - TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO **E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Pela inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos Declaratórios se destinam a reparar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não existindo no Acórdão atacado quaisquer dos vícios acima relacionados, a consequência é a rejeição do remédio jurídico intentado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00088.2007.024.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: ADRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA Advogados: KATIA DE MONTEIRO E SILVA - JOSE RICARDO PEREIRA Embargado: SAO PAULO ALPARGATAS S/A Advogados: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ - SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificado que a pretensão do embargante é tão-somente ver rediscutida a matéria decidida que lhe foi desfavorável, não se acolhem os Embargos de Declaração, por ele, opostos, diante de o não-enquadramento da matéria ao que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. In casu, o recorrente, insatisfeito com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos de Declaração rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 3 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00831.2006.007.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados: FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS - TERESA RACHEL BRITO NEVES PEREIRA - ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES - NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS - JULIANA VERAS GONCALVES

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE DE ADMINISTRACAO LOCAL EM CAMPINA GRANDE - VALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA

Advogados: CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - DANILLO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Quando o cálculo das horas extras encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não há o que ser modificado na conta de liquidação nesse aspecto. Agravado de Petição não-provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravado de Petição, por ausência de delimitação de valores, argüida em contraminuta; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00546.2001.009.13.00-6Agravado Regimental

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: ENARQ - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Agravado: JUIZ RELATOR (546.2001.009.13.00-6)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DA FASE DE CONHECIMENTO. DESERÇÃO. É deserto o agravo de petição interposto sem prova do pagamento das custas processuais do processo de conhecimento, ainda que o juízo da execução esteja garantido por penhora ou depósito. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ RELATOR. **DECISÃO:** MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. O recurso manifestamente inadmissível pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01669.2007.027.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA

Advogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY Recorrido: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando comprovada na instrução processual a realização de labor em sobrejornada, faz jus o reclamante às horas extras advindas do mencionado horário extraordinário, inclusive, em detrimento dos controles de jornada apresentados pela empresa, em face da salutar incidência do princípio da primazia da realidade. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS, NO PRAZO LEGAL. INDEVIDA. É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando, ainda que parcialmente, as verbas rescisórias são quitadas no prazo legal. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; com as divergências parciais de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado que, além disto, restringiam o pagamento do intervalo intrajornada a 45 minutos. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00484.2006.002.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados: SEBASTIAO ALVES CARREIRO - VERA LUCIA FERREIRA MARQUES CARREIRO

Embargados: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS - EMPRESA SERRANO MONTAGEM E INSTALAÇÕES LTDA

Advogados: PAULO LEITE DA SILVA - DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante na multa de 1% (um por cento), correspondente a R\$ 2.659,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), sobre o valor da causa (fls. 05 - R\$ 265.980,00), em favor do

Embargado (reclamante), nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00763.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: REGINALDO BARBOSA MARTINS Advogado: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES Recorrido: BANDA CAPIM CUBANO Advogado: HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO **EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. ATIVIDADE EMPRESARIAL PREDOMINANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL INDEVIDO. Tratando-se de empresa cuja atividade seja predominantemente noturna, o trabalhador que percebe remuneração bem superior ao valor do salário mínimo, nos termos do artigo 73, § 3º, da CLT, não faz jus ao respectivo adicional. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT. DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Com a edição do Decreto nº 3.197, em 06/10/1999, mediante o qual foi recepcionada a Convenção nº 132 da OIT, na rescisão contratual, todo trabalhador que tiver prestado trabalho por um período mínimo de seis meses, independentemente da causa do rompimento do pacto, terá direito ao recebimento de férias proporcionais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO. Verificada a inconsistência do pedido de reparação por danos morais e materiais ante à ausência de provas relativas a atos injustos praticados pelo empregador, resulta indevida a indenização postulada. Sentença que se confirma.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação 6/12 de férias, com 1/3, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado que lhe negavam provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00572.2007.008.13.01-6 A I em Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogados: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA - SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA Agravado: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS Advogados: FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO - CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS - MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - JOSE GEORGE COSTA NEVES **EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Os princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e simplicidade, norteadores do processo trabalhista, autorizam a dispensa da comunicação às partes acerca da antecipação da audiência de julgamento, desde que efetivamente intimadas da prolação da sentença, para que as suas finalidades essenciais, de conhecimento do seu teor e início da contagem do prazo legal para a apresentação do recurso, sejam atingidas.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00587.2007.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: ESTADO DA PARAIBA Advogado: MARIA DE FATIMA PESSOA Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ROZINALVA QUEIROZ ALMEIDA DE SOUZA Advogados: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA - GUTENBERG HONORATO DA SILVA **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO VÁLIDO. TÍTULOS POSTULADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO CORRETO PAGAMENTO. DEFERIMENTO. Superada a questão relativa à validade do contrato, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada, em que foi considerado válido o contrato de trabalho estabelecido entre as mesmas partes, a partir de 16.03.1987, faz jus a reclamante ao deferimento dos títulos pleiteados, porquanto não comprovado o correto adimplemento. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE DA COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar as parcelas relativas ao salário-família efetivamente quitadas às

diferenças e as férias deferidas às do período de 2000/2001 a 2004/2005, além de determinar a dedução dos valores quitados a título de 13º salário de 2005 e afastar da condenação as custas processuais, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00645.2007.025.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrentes/Recorridos: JOSE JUNIOR GUILHERMINO - BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA Advogados: FREDERICO DA COSTA PINTO - JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. FRAGILIDADE DA PROVA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Ao reclamante compete comprovar, de forma clara e peremptória, a tese de que o reclamado se beneficiava ilegalmente dos seus préstimos, em razão de desvio da função para a qual fora contratado, nos termos do CPC, art. 333, I, e da CLT, art. 818, por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido. Não logrando êxito nesse mister, ante a fragilidade da prova produzida, não cabe a diferença salarial pretendida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. DANO MORAL. CONDUTA ANTIJURÍDICA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. Não restando demonstrada a conjugação dos fatores que deflagrariam a obrigação de reparar o dano, *in casu*, ter a reclamada, no ato da despedida ou antes dela, exposto o reclamante a desnecessária situação de constrangimento e humilhação perante terceiros, não há que se falar em compensação financeira por dano moral a ser paga ao postulante. Recurso da reclamada a que se dá provimento, para julgar-se improcedente a reclamação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, para, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ JÚNIOR GUILHERMINO em face da BANDEIRANTES PROPAGANDA PARAIBANA LTDA. Custas invertidas para o reclamante, das quais fica dispensado. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00473.2007.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE - MARLU ALVES DOS SANTOS Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES **EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE. A Administração Pública, para contratar empregados, deve submeter os candidatos às respectivas vagas a prévio concurso, por força do que dispõe a Constituição Federal, art. 37, II, sem o que a relação jurídica estabelecida estará eivada de vício, sendo nulo o contrato de emprego. Na hipótese, embora a reclamante tenha argüido que trabalhou por intermédio de uma terceirização ajustada com uma cooperativa, a decisão de origem reconheceu o liame empregatício diretamente com o Município, reputando-o nulo e condenando o ente público ao pagamento de salários retidos, razão por que não há como reformar a decisão, já que, neste caso, por um lado, a responsabilidade estatal é direta, e, por outro, a autora não se insurgiu contra o *decisum*. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de Campina Grande/PB, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00868.2007.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: ANTONIO CARNEIRO VANDERLEY Advogado: ALINE CINTIA SOUTO SOARES Recorrido: MARMORARIA NOSSA SENHORA APARECIDA Advogado: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. Sendo negado qualquer tipo de prestação de serviço pela parte reclamada, permanece com o autor o ônus probatório de suas assertivas, nos termos da CLT, art. 818. Assim, não produzindo o reclamante prova satisfatória de suas alegações, tem-se como inexistente o vínculo de emprego perseguido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 01684.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: JOSE DOS SANTOS Advogados: MANOEL JUSTINO DA COSTA - ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA Recorridos: ADAO LEITE DA SILVA (FAZENDA BARRA DE OURO) - MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS (FAZENDA BARRA DE OURO) Advogados: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. Sendo negado qualquer tipo de prestação de serviço pela parte reclamada, permanece com o autor o ônus probatório nos termos do art. 818 da CLT. Assim, não produzindo ele nenhuma prova de suas alegações, tem-se como inexistente o vínculo empregatício.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões apresentadas pelos reclamados, por intempestividade, argüida de ofício por sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00223.2007.025.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A Advogado: THAIS KELBERT Recorrido: JANIO FABRICIO RODRIGUES DA CUNHA Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Demonstrado, nos autos, que fazia parte da rotina diária de trabalho do reclamante, na condição de mecânico, realizar serviços de manutenção e controle de óleo do motor das aeronaves, abastecimento do combustível e calibragem dos pneus do trem de pouso do avião, além de participar do acompanhamento da partida das turbinas, com permanência na área de risco e exposição ao perigo com habitualidade e constância, é de se manter a condenação no adicional de periculosidade. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00487.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Recorridos: PERES E FORMIGA LTDA - ALEXANDRE LUIZ SANTIAGO DA CRUZ Advogados: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS - ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA **EMENTA:** COMPANHIA TELEFÔNICA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI Nº 9.472/97. ALCANCE. Conquanto a Lei nº 9.472/97 possibilite a contratação de terceiros para a execução dos serviços objeto da concessão do serviço público à companhia telefônica, ela não tem o condão de revogar a CLT, precisamente em seus artigos 2º, 3º e 9º, tampouco afastar a aplicação dos princípios gerais do Direito do Trabalho, prestigiados na Súmula nº 331 do Colendo TST. É de se entender que a terceirização no ramo da telefonia, embora possível, deve observar os limites que são impostos ao instituto pelas regras trabalhistas pertinentes. Assim, tratando-se de atividade de comercialização de serviços telefônicos, que está intimamente atrelada ao processo produtivo e é essencial à sobrevivência da empresa, pois destinada ao atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, à luz do seu objetivo social, é de se declarar a ilicitude da terceirização e formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que, além disto, restringia a responsabilidade da TELEMAR à forma subsidiária. João Pessoa, 26 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01008.2004.001.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: JOSE HUMBERTO DE LIMA Advogado: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ Agravado: UNIMED JOAO PESSOA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado: CAIUS MARCELLUS LACERDA **E M E N T A:** VERBAS OMITIDAS NA PARTE

DISPOSITIVA. PLEITO DE INCLUSÃO INDEFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. INÉRCIA DO AUTOR. COISA JULGADA. Hipótese em que o adicional noturno e seus reflexos, embora não constando da conclusão do julgado, foram efetivamente deferidos, situando-se como dispositivos deslocados na fundamentação. Na oportunidade, o autor postulou a inclusão desses títulos nos cálculos, sem obter êxito. Nada obstante, não apresentou qualquer insurgência, operando-se, assim, a preclusão máxima da coisa julgada, de modo que não cabe mais qualquer discussão a respeito. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00105.2006.014.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: JOSE VALDEIR CORDEIRO DE QUEIROS Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Agravado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO **E M E N T A:** NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENVIO A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Remetida a notificação da decisão de embargos de declaração a endereço diverso do indicado na defesa, caracterizado restou o cerceamento do direito de defesa, sendo forçoso admitir que somente quando citada para oferecer bens à penhora é que a agravada tomou ciência da citada decisão, quando já ultrapassado o prazo para apresentação de recurso ordinário. Nesse contexto, correta a decisão de primeiro grau que anulou os atos processuais executivos praticados a partir da notificação viciada. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que dele conhecia e lhe dava provimento para reformar a decisão de fl. 267, determinando o regular prosseguimento da execução. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00980.2003.004.13.00-6Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: GILSON MAURO COSTA FERNANDES Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria formalidade despicienda, pois a parte, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00461.2004.002.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravados: AVP GEOMERT LTDA - IZAIAS JOSE GRANGEIRO SILVANO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogados: VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA - GUTENBERG HONORATO DA SILVA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA NA ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I - O fato gerador da obrigação previdenciária executada na Justiça do Trabalho é determinado e materializado através da prestação de serviço, uma vez que é a partir deste evento que surge o direito ao salário, independentemente de este haver sido adimplido, pois a sentença trabalhista condenatória não cria direito novo, mas apenas declara a existência de um direito pré-existente. II - Constatada a mora do executado pelo não-recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes sobre haveres trabalhistas sonegados, é legítima a incidência de juros e multa. III - Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por intempestividade, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe dava provimento para determinar que os juros de mora e multas só passassem a incidir a partir do dia dois do mês seguinte ao do pagamento atualizado do crédito do exequente. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00959.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA - CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA
Recorrido: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
E M E N T A: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Segundo as regras do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se caracterize o trabalho externo, apto a excluir o direito do trabalhador à remuneração de horas extras, deve restar patente a incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Essa situação, entretanto, não restou configurada no caso concreto, em que a ingerência da empresa se materializa mediante diversos instrumentos, a exemplo de fixação de rotas, obrigatoriedade de comparecimento em horários determinados e fiscalização das atividades por supervisor. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar a dedução de valores comprovadamente pagos a título de horas extras e a complementação da multa do art. 477 da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para que sejam deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos sob a rubrica COMP. H.E.A.C.T, apontados nos recibos de pagamento, a partir de 01.06.2005, bem como para que seja excluída a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas mantidas. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01166.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MARILDA DO NASCIMENTO
Advogado: CHARLES FELIX LAYME
Recorrido: FOFEX INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados: EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR - CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA
E M E N T A: ASSÉDIO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO INDIRETA. Para que o empregado tenha o dano moral ressarcido, é imprescindível a prova não só da existência do prejuízo, como também que este tenha resultado de ato lesivo do empregador. *In casu*, ausentes tais requisitos, mantêm-se a decisão originária que indeferiu a indenização pleiteada, descaracterizando, por conseguinte, a hipótese de rescisão indireta. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00917.2006.022.13.00-4Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: NETUNO ALIMENTOS S/A
Advogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA - JACILENE BATISTA DE MORAES
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - HELIO VELOSO DA CUNHA - ARNALDO ESCOREL JUNIOR
E M E N T A: FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Decretada a falência da devedora principal, impõe-se o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária pela satisfação dos direitos reconhecidos à exequente. Apelo desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00002.2007.025.13.00-9Agravo de Petição

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ANA ADELAIDE GUEDES PEREIRA ROSA LIRA
Advogado: FRANK ROBERTO SANTANA LINS
Agravados: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS - POSTO OPAÇO REVENDEDORA DE COMBUSTIVEL LTDA - NELSON DE LIRA
Advogados: ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA - FRANK ROBERTO SANTANA LINS
E M E N T A: SÓCIO MINORITÁRIO. PATRIMÔNIO DA EXECUTADA E DEMAIS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A particular situação de ausência patrimonial, tanto da empresa demandada, como do seu sócio majoritário, aliado ao benefício da ação laboral do empregado auferido pelos sócios em geral, conduz a possibilidade de responsabilização do sócio minoritário da empresa executada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões do agravado, por intempestivas, argüida por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora: Mérito: por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 01 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES – 2ª TURMA DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00784.2007.003.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Recorrido: POUASADA DA LUA
Advogado: JOAO GAUDENCIO DINIZ CABRAL
RESOLVEU a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a prova oral produzida nos autos não foi convincente para o reconhecimento da pretensa relação de emprego; CONSIDERANDO que, diante da negativa peremptória do vínculo, o ônus da prova recaiu sobre o autor, que, contudo, não conseguiu se desincumbir, satisfatoriamente, do mister que lhe competia, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01183.2007.023.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: LUCAS GOMES DOS SANTOS
Advogado: PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
Recorridos: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados: DANIELA DELAI RUFATO - CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA
RESOLVEU a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que permaneceu sujeito aos ditames do art. 62, inciso I, da CLT não implica dizer que o empregado poderá trabalhar indiscriminadamente, com excessivas horas extraordinárias sem que estas lhe sejam pagas; CONSIDERANDO que, depreende-se dos autos que a reclamada não comprovou que tenha realizado a anotação na CTPS do autor a que se refere o dispositivo legal supracitado, registrando, assim, a incompatibilidade com a fixação de horário; CONSIDERANDO que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 50-56) que implantou o sistema de compensação de horas extras em serviços externos começou a vigorar em 01.06.2005 (cláusula décima quarta - fl. 56), no entanto, até então o reclamado pagava ao reclamante horas extras, conforme podemos averiguar nos contracheques colacionados aos autos às fls. 70 (abril/2005) e 71 (maio e junho de 2005); CONSIDERANDO que se a reclamada averiguava e pagava as horas extras do autor até junho/2005 nada impede que continue efetuando tal mister nos meses subseqüentes. Tanto é assim, que a Cláusula Quarta do termo acima mencionado (fl. 51), estipula que a atividade externa será mensurada através da produtividade dos motoristas e ajudantes de entrega, numa demonstração cabal, de que o empregador fazia um controle indireto do trabalho desenvolvido pelo reclamante; CONSIDERANDO num outro aspecto, a compensação de jornada de trabalho, geralmente acontece através do regime de banco de horas, onde aquelas horas laboradas a mais em um dia são compensadas em outro. A compensação prevista na Cláusula Quarta do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 34/40 não trata dessa matéria, pois, a compensação ali prevista tem outra natureza; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, às fls. 26-27, bem como, que a própria reclamada, à fl. 36, reconhece que a jornada de trabalho do reclamante iniciava-se às 07:00 horas; CONSIDERANDO que a 2ª reclamada responde subsidiariamente pela condenação, nos termos do entendimento sedimentado na súmula 331, IV, do TST; CONSIDERANDO, ainda, que a remuneração explicitada na inicial não foi impugnada na defesa, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e dar-lhe provimento parcial para condenar a 1ª reclamada, TRANSLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e a 2ª reclamada AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS de forma subsidiária, observado o disposto no art. 475-J do CPC, a fixar o horário de trabalho do reclamante das 07:00h às 20h30min, de segunda a sábado, com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. Assim, devidas as horas extras, consideradas como extras as excedentes às quarenta e quatro horas do trabalho realizado de segunda a sábado, com adicional de 50% (cinquenta por cento), de todo o período laborado, excluindo-se, entretanto, os períodos em que o reclamante gozou férias e as faltas injustificadas. As horas extras prestadas pelo reclamante eram habituais pelo que integram a sua remuneração para todos os efeitos, pelo que devidos os reflexos das horas extras sobre: aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 e 2007, 13º salário de 2006, férias dos períodos de 2005/2006 e 2006/2007 e férias proporcionais de 2007/2008 acrescidas do terço constitucional, FGTS + 40% (quarenta por cento) e multa do § 8º do art. 477 da CLT. A base de cálculo para fins de liquidação de sentença é a remuneração alegada na inicial, vez que, não impugnada na defesa. Deverá ser deduzido do montante devido ao reclamante, o qual será apurado em liquidação de sentença, os valores pagos pela reclamada a título de horas extras, conforme documentos juntados aos autos, às fls. 70-71 e a aquelas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme discriminado nos contracheques, às fls. 73-84, sob a denominação de "COMP. H. E. A. C. T". Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as horas extras e seus reflexos nos 13º salários, de acordo com o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/2000. Os demais títulos têm natureza indenizatória. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Custas invertidas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. Intime-se a União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00717.2007.003.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: NATALIA NATACHE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado: GRACILENE MORAIS CARNEIRO
Recorrido: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO - CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES E SOUZA

RESOLVEU A Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que no Processo do Trabalho os juízos e Tribunais têm ampla liberdade na direção do processo (art. 765, 1ª parte, da CLT), apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131); CONSIDERANDO que o julgado de origem observou os comandos normativos atinentes à espécie. Não houve o cerceamento ao direito de defesa narrado no apelo, pois o julgador decidiu apreciando livremente as provas constantes dos autos, havendo indicado os motivos determinantes de seu decidir, respeitando o disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional; MÉRITO: CONSIDERANDO que, à época própria, a reclamante não impugnou o documento referente ao contrato de trabalho celebrado com a reclamada (fls. 66/69), tendo-se por válidas as informações nele constantes, inclusive porque a própria reclamante, ao depor, confessou que tinha ciência e aquiescera com o seu teor (fl. 25); CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda da convenção coletiva de fls.15/22, determina: "Nenhum trabalhador sob qualquer aspecto perceberá salário inferior ao estabelecido na Cláusula Primeira desta Convenção Coletiva"; CONSIDERANDO que a análise dos comprovantes de pagamento carreados aos autos (fls. 11/14 e fls. 105/123) atestam a quitação em valor inferior ao piso salarial fixado na Convenção Coletiva; CONSIDERANDO que a reclamada não cumpriu a determinação judicial de juntada de todos os controles de ponto assinados pela reclamante, sob pena de serem consideradas fidedignas todas as informações atinentes à jornada declarada na reclamação (fl. 25), confirmadas pela autora em seu depoimento (fls. 24/25); CONSIDERANDO que à cláusula décima nona da convenção coletiva há imposição de multa pelo não cumprimento das obrigações fixadas no aludido instrumento normativo (fl. 19); por maioria, dar parcial provimento ao apelo para, reformando o julgado de origem, deferir: 1) as diferenças salariais, observados os valores e épocas fixados à cláusula primeira do citado instrumento normativo; 2) as horas extras atinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, bem como dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2007, que deverão ser apuradas de acordo com a confissão da reclamante e as disposições constantes na convenção coletiva às fls. 15/22; 3) a multa normativa, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que não concedia as diferenças salariais. Custas invertidas. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 01206.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: SONHO REAL LOTERIAS LTDA
Advogado: ALBEZIO DE MELO FARIAS
Recorrido: PEDRO LUCIANO DA SILVA
Advogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA
RESOLVEU a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que a subordinação do empregado às ordens do empregador, colocando à disposição deste sua força de trabalho é a mais evidente manifestação da existência de um contrato de emprego (CLT, art. 3º); Considerando a ausência de irrisignação do reclamante contra a sentença de primeiro grau, quanto ao reconhecimento do consórcio de empregadores responsável pela contratação do autor; Considerando, por fim, a prova testemunhal produzida nos autos às fls. 10/11 que evidencia o fato de o reclamante exercer a função de vigia de rua, prestando assistência a diversos estabelecimentos na rua em que se situava a reclamada; Considerando que a prestação de serviços, em tais circunstâncias ocorria sem a subordinação à reclamada, por unanimidade, dar provimento ao recurso patronal para julgar improcedente o pedido inicial, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas invertidas e dispensadas, na forma da lei. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00770.2007.002.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MONALISA SANTIAGO GRISI DA SILVA
Advogados: DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA - KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES
Recorrido: CLINICA DE BELEZA E SAUDE CORPORAL TRANS LACE LTDA
RESOLVEU a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que os sindicatos que celebraram as convenções coletivas de fls. 26-34 não representam as categorias a que pertencem reclamante e reclamada, respectivamente; Considerando que o Sindicato representativo da categoria da reclamada, não participou da negociação coletiva que levou à formação das normas coletivas de fls. 26-34, não há como aplicá-las à relação jurídica firmada entre as partes; Considerando que no pleito exordial (fl. 05), observa-se que a demandante pleiteou a inclusão na base de cálculo dos títulos rescisórios, o reflexo das horas extras no percentual de 80%, conforme Convenção Coleti-

va de Trabalho; Considerando que o juízo "a quo" deferiu as horas extras com o adicional legal (50%), no entanto, indeferiu os reflexos, vez que, acatou como base de cálculo, o salário alegado na inicial (R\$ 400,00), sem o acréscimo da média mensal das horas extras em que a recorrida fora condenada ao pagamento, bem como, que o valor das horas extras habituais deve refletir no pagamento dos títulos rescisórios, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar que as verbas rescisórias sejam apuradas com base no salário mensal de R\$ 400,00, acrescido do valor da média mensal das horas extras com o adicional legal, devidas para a reclamante. Custas acrescidas para R\$ 230,00, calculadas sobre R\$ 11.500,00, novo valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01080.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: EMANUELLA PEIXOTO FARIA NOGUEIRA
Advogados: JACQUELINE RODRIGUES CHAVES - JOSINETE RODRIGUES DA SILVA
Recorridos: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (QUALIFIQUE)
Advogados: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA - MARINETE CARVALHO MACHADO
RESOLVEU a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o pedido de Justiça Gratuita já foi deferido pelo Juízo "a quo" (fl. 149), inclusive com a dispensa do pagamento das custas processuais; CONSIDERANDO que restou incontroversa a existência de dois contratos de trabalho temporário entre a demandante e a reclamada NEWPROMO, ambos para prestação de serviços ao BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (BANESPA), na condição de Promotora de Vendas; CONSIDERANDO a legalidade de tais contratos e a correta quitação das verbas rescisórias deles decorrentes; por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00007.2008.023.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIA DANILDA BIZERRA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que a reclamante se enquadra na situação preconizada pela Lei nº 1.060/50, tendo sido firmada declaração de pobreza através de advogado legalmente constituído; Considerando que o Juiz "a quo" ao deferir o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, no processo NU: 00286.2007.008.13.00-8, o fez sob o fundamento de que a reclamante não é exercente de cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 17/19); Considerando que o cargo exercido pela reclamante não é de confiança, nem em comissão, deduzindo-se que a gratificação, nesse caso, dá-se em virtude da complexidade da função, sendo a remuneração correspondente ao que desempenhava; Considerando que a alteração contratual ocorrida, com redução da jornada é prejudicial, já que efetivada com redução salarial, em afronta ao princípio da intangibilidade salarial, estabelecido no art. 7º, VI e VII da CF, salvo se disposto em acordo ou convenção coletiva; Considerando que o artigo 468 da CLT consagra o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho por ato unilateral de qualquer das partes, salvo se por mútuo consentimento e, desde que a alteração não resulte prejuízos ao empregado. Em decorrência de tal princípio, fica afastada a alteração unilateral e mesmo a consensual, se dela resultar prejuízos ao empregador; Considerando que no caso concreto, não pode o empregador, reduzir o salário ou remuneração do trabalhador a pretexto de vinculá-lo a eventual ou permanente redução da jornada; Considerando que reconhecido em juízo, em ação anterior, que a autora recebia função técnica e que o trabalho das 7ª e 8ª horas excedentes, ocasionou o pagamento em horas extras, tomando cristalino que a redução da carga horária para seis horas diárias, acarreta tão-somente, o não pagamento por parte da reclamada, das horas extraordinárias, visto que não são mais trabalhadas pela autora, o que é manifesto a manutenção da remuneração por ela recebida, sem redução a fazer, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para acolher parcialmente a postulação inicial, deferir os benefícios da justiça gratuita e condenar a reclamada a restabelecer a quantia devida pela gratificação da autora no cargo de técnico de fomento, ao montante que era recebida antes da redução da jornada verificada, com efeitos a contar de maio/2007, data em que se iniciou a redução questionada. Custas invertidas, pela reclamada. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00030.2008.009.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CONSORCIO SANEAR PARAIBA
Advogado: JOEL SEVERINO DA SILVA
Recorrido: EVANDRO OLINTO DE SOUZA
Advogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA
RESOLVEU a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que no pedido exordial o autor não postulou os reflexos de horas extras e do adicional noturno sobre as parcelas de DSR's, 13º salário, férias com um terço, aviso prévio e FGTS com 40%, incorrendo o juízo de Primeiro Grau em julgamento "extra petita" ao deferir tal verba; Considerando que o julgamento "extra petita" importa em apreciação de pedido diverso do postulado, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, mas sua configuração não conduz à nulidade do julgado e sim à sua reforma, pois é plenamente possível à Corte revisora o corte do excesso, posto que todos os pontos discutidos no processo foram analisados pelo Juízo "a quo", não havendo então que se cogitar de cerceamento ao direito de defesa e contraditório, garantindo, a reforma, a

celeridade da tramitação do feito, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando que, face a invalidade dos registros de frequência, inverte-se para o reclamado o ônus da prova da jornada, conforme preconiza a Súmula 338, item III, do Tribunal Superior do Trabalho e, ausente produção de prova em contrário, presume-se verídico o horário declinado na peça de ingresso, bem assim o regime de 5x1, à exceção de uma semana no período em que sua jornada era das 18:00 às 06:00 horas, em que se fixa o regime de um dia de labor por um dia de folga; Considerando que, desconsiderados os controles de frequência, invertido o ônus da prova e não havendo o reclamado atestado a concessão do intervalo intrajornada, fica obrigado a remunerar o período correspondente como extra, acrescido do adicional respectivo; Considerando que, reconhecida a jornada de trabalho declinada pelo autor, devidas as horas extras além da oitava diária e 44ª semanal, relativo a todo o contrato de trabalho, com o adicional de 50% quando o labor era executado de segunda a sábado e de 100% quando prestado aos domingos; Considerando que, em sua peça de ingresso (fls. 02/06), o reclamante apresentou pedido líquido no importe total de R\$ 6.442,39, mas o Juízo de origem, não observando os limites impostos pelo autor, não determinou a restrição da condenação ao valor postulado na exordial, havendo, por meio de sentença líquida, condenado o reclamado ao pagamento da importância de R\$ 12.444,11, valor superior àquele estabelecido pelo demandante, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos das horas extras e do adicional noturno, bem como determinar que, por ocasião da liquidação do julgado, o setor contábil observe os limites impostos na peça de ingresso em relação aos títulos deferidos, não ultrapassando o valor R\$ 6.442,39, acrescidos dos juros e correção monetária. Custas reduzidas para R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, novo valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 09 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01204.2007.009.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: LIDER LIMPEZA URBANA LTDA Advogado: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA Recorrido: JOSEILDO ALVES DA SILVA Advogado: MARIANO SOARES DA CRUZ **RESOLVEU** a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que a reclamada/recorrente não apresentou qualquer justificativa à luz da Súmula 08 do C. TST; CONSIDERANDO que a reclamada negou a existência de horas extras laboradas pelo autor (Contestação - fl. 21) além das efetivamente pagas, conforme contracheques acostados aos autos; CONSIDERANDO que a prestação de serviços é fato incontroverso nos autos. A reclamada, ao longo de sua defesa, admitiu, expressamente, que o postulante prestou-lhe serviços, pagando-lhe as verbas rescisórias, conforme TRCT (fl. 32); CONSIDERANDO que a recorrente deixou de observar a norma cogente atinente ao controle de jornada dos seus empregados, atestada quando da análise do depoimento do preposto, à fl. 16, o qual afirmou "que no turno da noite há cerca de 30 empregados"; CONSIDERANDO o que preceitua a Súmula 338 do TST; CONSIDERANDO que o próprio preposto da reclamada (recorrente) em seu depoimento, acima transcrito, confessou que a demandada detém mais de dez empregados e, diante da não juntada aos autos, dos cartões de ponto, por parte da empresa, a situação enquadrada-se, perfeitamente, na hipótese contemplada no inciso I, da súmula acima mencionada; CONSIDERANDO o horário de entrada e saída do reclamante declinado pela testemunha da reclamada e os relatados pelo reclamante, chega-se à ilação que realmente o reclamante faz "jus" a jornada fixada na sentença; CONSIDERANDO que restou demonstrado que o reclamante gozava apenas de 30 (trinta) minutos, conforme depoimentos das testemunhas e do preposto da reclamada; CONSIDERANDO no que atine ao deferimento do pagamento de adicional noturno em relação ao mês de agosto de 2006 e as diferenças nos meses de julho a novembro de 2007, não merece reparo a sentença, haja vista que ficou demonstrado através dos contracheques acostados aos autos, que o reclamante não recebeu corretamente a referida parcela; CONSIDERANDO que o TRCT acostado à fl. 32 não foi homologado pelo sindicato e que o referido documento não se encontra assinado pelo reclamante, restando pois, sem valor probante, para fins de quitação das verbas rescisórias ali constante; CONSIDERANDO que não consta dos autos a prova de quitação das férias proporcionais + 1/3, razão porque, mantém-se a condenação em tal título; CONSIDERANDO que a demissão se deu sem justa causa, bem como, que não há prova nos autos de que a reclamada efetuou a liberação das guias do seguro-desemprego, mantém-se a condenação da reclamada na referida obrigação de fazer; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, fls. 93/98, suscitada "ex officio" por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa do 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01135.2007.004.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrente: ZENITRAM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA Advogado: ODON BEZERRA CAVALCANTE SOBRINHO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JEFERSON ANDRADE DA CRUZ Advogados: NILDETE CHAVES DE LIMA - IJAI NOBREGA DE LIMA **RESOLVEU** a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que conforme depreende-se do depoimento de fl. 11, o preposto da empresa é desconhecedor da forma de despedida do reclamante, atraindo-se, assim, a *confissão ficta* no particular, conforme preceitua o art. 843, § 1º, da CLT, a qual, não foi elidida por prova em contrário, de modo que, é de se admitir que

a demissão do autor foi sem justa causa; CONSIDERANDO que em seu recurso, mais precisamente à fl. 44, o recorrente afirma que apesar de o reclamante ter se ausentado do trabalho sem autorização, descumprido ordem superior e provocado desarmonia entre os trabalhadores, preservou-lhe o emprego, recebendo como punição ficar uma semana em casa auferindo seu salário sem qualquer desconto; CONSIDERANDO que a reclamada (recorrente) não logrou êxito em demonstrar nos autos, a justa causa por abandono de emprego, cujo ônus era seu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 26 de março de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 30 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 107/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 28.04.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2005.82.011653-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
RÉU: DAVID DE SÁ FONTES
ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA – OAB/PB 10.200
SENTENÇA:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 387 e seguintes do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o acusado **David de Sá Fontes** como incurso nos arts. 304 c/c 298, ambos combinados com o art. 71, todos do Código Penal brasileiro. Em razão disso, conforme fundamentação acima, aplico-lhe uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial aberto, e uma pena de multa de 140 (cento e quarenta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em março/1994, atualizado até a execução. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e uma multa substitutiva, na forma descrita na fundamentação contida no tópico **FIXAÇÃO DA PENA**, sem prejuízo do cumprimento da pena de multa cumulativa. Transitada em julgado a presente sentença, preencha-se e encaminhe-se o boletim individual do réu ao IBGE; oficie-se ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da CF/88; lance-se-lhe o nome no rol dos culpados; remetam-se os autos ao juízo das execuções penais para cumprimento das penas. Custas *ex lege*. Cientifique-se o MPF. Publicada em mãos do Diretor de Secretaria. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se pessoalmente os acusados e seu defensor. João Pessoa, 24 de abril de 2008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 108/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 29.04.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2008.82.00637-0 – CARTA PRECATÓRIA – CLS 60
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: SEM PROCURADOR
RÉUS: ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO, MARTHA LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO e ANTÔNIO INALDO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADOS: BORIS MARQUES DA TRINDADE – OAB/PE 2.032 e JÓRIO VALENÇA CAVALCANTI FILHO – OAB/PE 20.373
DESPACHO: Intime-se os Denunciados através dos seus advogados constituídos, nos termos do art. 405 do CPP,

para se manifestarem, em três dias, sobre as testemunhas que não residem nos endereços informados e sobre a cujo endereço não foi localizado. Não o sendo, considerar-se-ão desistidas. Intime-se, por igual, sobre a testemunha que não pôde comparecer à audiência por encontrar-se em tratamento de saúde, para informar o prazo, no mesmo tríduo, de quando poderá ser ouvida, anexando documento médico hábil para tanto. Intime-se, por igual, para no mesmo prazo, se manifestar sobre a testemunha José Fernandes Neto que fora intimada e não compareceu, para dizer se insiste no seu depoimento. Caso insista, seja conduzida coercitivamente. JPA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 109/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 30.04.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2002.82.006928-6 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
RÉUS: VICTOR BERLANGA MARTINEZ e CAROLINE CHRISTIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADOS: NADJA DIOGENES PALITOT Y PALITOT – OAB/PB 2.316 e ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA – OAB/PB 8.635
SENTENÇA:
ISSO POSTO, nos termos do art. 386, III, do CPP, julgo improcedente o pedido do MPF e, em consequência, em sintonia com ambas as partes, absolvo a ré CAROLINE CHRISTIANE FERREIRA FERNANDES da imputação contida na denúncia. Por esse motivo, determino a imediata liberação de seu passaporte, oficiando-se com urgência para cumprimento. Revogo o decreto de prisão preventiva contra VICTOR BERLANGA MARTINEZ, eis que não mais subsistentes os motivos de sua decretação. Custas *ex lege*. Sentença publicada em audiência. Registre-se no sistema informatizado. A acusada e sua advogada saem intimadas na própria audiência, bem como cientificado o d. MPF. Oficie-se com urgência para cumprimento da decisão de liberação do passaporte da ré. Recolham-se os mandados de prisão expedidos em relação a Victor Berlanga Martinez. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa da Distribuição e arquivem-se os presentes autos." JPA,

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000045

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 30/04/2008 09:08

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0030095-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VALDEMIR GOMES DE MOURA e OUTROS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x CICERO ISRAEL DE SOUSA. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio e julgo extinta a presente execução: a) com relação aos autores Antônio Martins Barbosa e Valdemir Gomes de Moura, com base no art. 794, I, do CPC; e b) quanto aos demais autores, com apoio no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.P.R.I.

2 - 00.0030619-3 AURILENE ABRANTES DE PAULA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pelos exequêntes e, via de consequência, não conheço da impugnação apresentada pela CEF, por intempestiva; e julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, em virtude da compensação entre as partes dos valores devidos a título de sucumbência, nos termos do art. 794, I, do CPC. Não havendo recurso, certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se os autos mediante devida baixa na distribuição.P. R. I.

3 - 00.0033131-7 CICERO BENTO DA COSTA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Remetam-se as cópias solicitadas pelo TRF. 5ª. Região no ofício de fl.273. Quanto à petição de fl. 274, o advogado foi intimado para se manifestar acerca dos documentos (Planilha) acostados pela CEF, que demonstram que houve pagamento de 5% e 6% (fls. 258/263), porém o casuístico silenciou acerca do fato, assim sendo considero que inexistiu obrigação de fazer a ser cumprida pela CEF com relação ao Autor GERALDINA CAVALCANTE DE AZEVEDO (DAVI VIEIRA DE MARIA - falecido) . Quanto ao autor FRANCISCO BALBINO,

inobstante intimado (fl.272) para se manifestar acerca dos valores apurados pela CEF, não houve posicionamento da parte Autora. Assim sendo, considero cumprida a obrigação de fazer quanto a este Autor. Com relação ao Autor CICERO BENTO DA COSTA, intime-se a CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos, uma vez que mencionou a juntada na petição de fl. 247, porém foram acostados extratos de outro autor. Intimem-se as partes.

4 - 00.0034499-0 GUSTAVO GONCALVES GUERRA E OUTROS (Adv. ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE). Isto posto, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor das exequêntes, por meio do crédito fixado em \$ 8.152,28 (oito mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). Tendo em vista a ordem de pagamento à fl. 243, informe a CEF se o valor ali constante foi levantado pelas exequêntes. Quanto, à informação de que o restante do valor executado encontra-se bloqueado à disposição deste Juízo (fl. 238), efetue-se o pagamento do restante devido, de acordo com o valor acima fixado para a presente execução.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 00.0016913-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o requerido às fls.308/309. Junto aos autos o bloqueio ou, sendo negativa a consulta, vista à exequente, por 5 (cinco) dias.

6 - 2004.82.01.006281-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x SUENIA MARIA CAVALCANTI RICARDO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o requerido às fls.88/89. Junto aos autos o bloqueio ou, sendo negativa a consulta, vista à exequente, por 5 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2001.82.01.006783-0 EDIVAL ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. KERGIVALDO CANDIDO PEREIRA, DIVANDALMY FERREIRA MAIA, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Abra-se vista à parte Exequente para se manifestar.I.

8 - 2007.82.01.000898-0 JULIETA LINS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 17/04/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8%, previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma:(A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre os proventos dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 17/04/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição.Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem

beneficiários da assistência judiciária gratuita, e da UNIÃO, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

9 - 2007.82.01.002710-9 MUNICIPIO DE TEIXEIRA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno à situação de inadimplência, o prosseguimento das ações adotadas, especialmente quanto a instauração da tomada de contas especial (não sendo suficiente a mera referência ao documento de fls. 27/28, simples pedido de auditoria especial) e quanto à inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis".

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 2007.82.01.003301-8 PAULA GIOVANINI BANDEIRA CABRAL (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, LUZIMARIO GOMES LEITE) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51, para confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão da impetrante na folha de pagamento dos professores substitutos da UFCG, com o pagamento dos valores devidos desde a impetração deste mandado de segurança, se necessário, através de folha suplementar, corroborando sua contratação nos termos do processo seletivo de fls. 22/23. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Intime-se a impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG, através da Procuradoria Federal respectiva. Vista ao MPF.PRI.

11 - 2008.82.01.000256-7 RODRIGO NEIVA ARAUJO (Adv. STOESEL WANDERLEY DE SOUSA NETO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - COORDENADORIA GERAL DE GRADUAÇÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e do art. 1.º da Lei n.º 1.533/51. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do e. STJ e Súmula n.º 512 do e. STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. PRI.

12 - 2008.82.01.000535-0 THIAGO SOARES DE OLIVEIRA (Adv. OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DO CAMPUS I - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e CONFIRMO A LIMINAR para ASSEGURAR o cadastramento e a respectiva matrícula do impetrante no Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, apreciando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Intime-se a parte impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG através da Procuradoria Federal respectiva. P.R.I.

13 - 2008.82.01.000629-9 RODRIGO NEIVA ARAUJO (Adv. STOESEL WANDERLEY DE SOUSA NETO) x UINIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - COORDENADOR GERAL DE GRADUAÇÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, homologando por Sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos. P.R.I.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - 2001.82.01.007370-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM ADVOGADO) x RENATO LACERDA MARTINS (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS). Intime-se o réu para especificar, de forma justificada, as provas que deseje utilizar, também no prazo de cinco dias.

15 - 2007.82.01.003307-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (Adv. MANOEL GOMES MONTEIRO). Em relação ao pleito do réu, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste ato judicial, após o retorno dos autos da Procuradoria Federal, para que o mesmo tenha vista dos autos em cartório.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

16 - 2007.82.01.003243-9 ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (Adv. MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO). Isto posto, DEFIRO o pedido de alvará, para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue o levantamento em favor da demandante dos valores depositados na respectiva conta individual do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sem honorários (art. 24, 2ª parte, do CPC). Isento de custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 00.0019358-5 INACIA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao(a)(s) Autor(a)(s) INACIO HONORIO DA SILVA com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

18 - 2008.82.01.000665-2 ASSOCIAÇÃO MULHERES RENDEIRAS DE SANTA TEREZINHA (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro o pedido de concessão da tutela cautelar initio litis. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 00.0019484-0 COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA (Adv. MARCONI LEAL EULALIO, LEIDSON FARIAS). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

20 - 00.0037982-4 MARIA JOAQUINA ALVES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, por sua advogada para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se e requerer o que entender de direito.

21 - 2003.82.01.004552-0 MARIA DAS GRACAS COSTA (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/ c o art. 162, § 4º, do CPC.

22 - 2006.82.01.002446-3 NESTOR VELOSO VELEZ (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

23 - 2006.82.01.003844-9 CITYTEL COMERCIAL E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Anote-se a "conversão em diligência" para fins estatísticos. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar acerca dos documentos juntados pela autarquia federal às fls. 74-81 (art. 398, CPC). Outrossim, em atenção ao princípio da verdade real, renove-se a intimação da autora, para, querendo, no prazo concedido no parágrafo anterior, produzir eventuais provas que entender cabíveis (art. 130, CPC).

24 - 2007.82.01.002141-7 JOSÉ CESAR DE ALBUQUERQUE COSTA E OUTRO (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Isto posto, DEFIRO ANTECIPADAMENTE A TUTELA, para impedir que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS promovam a alienação do imóvel em questão, até ulterior decisão deste Juízo. Intimem-se a CAIXA e a EMGEA, comunicando-as desta decisão, para imediato cumprimento. P. I.

25 - 2007.82.01.002794-8 MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE (Adv. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA)

x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido deduzidas pela União Federal; b) acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal argüida pela parte ré e, em consequência, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, IV do CPC) relativamente ao pagamento das diferenças anteriores a 26 de setembro de 2002; c) e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido à inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da presente ação e até 28 de fevereiro de 2007, as parcelas da complementação a que se referem o art. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e o art. 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra, devendo a União, para tanto, proceder ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) devido em referido período conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96). Sobre as parcelas devidas citadas no parágrafo acima, deverão incidir: I - desde a citação da ré neste processo (15.10.2007 - fl. 192), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que a compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até 15.10.2007 (data da citação da União neste processo - fl. 192), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima do autor em relação à dimensão econômica da pretensão inicial (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a União Federal a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção da ré, nos termos do art. 4.º, I da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 2007.82.01.000839-5 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x VANDENBERG DOS SANTOS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Vista às partes, por 05 (cinco) dias, para manifestar eventual constatação de divergência dos cálculos da Contadoria com os parâmetros fixados no item anterior, pois as teses e a posição de cada uma das partes já foram bem delineadas em oportunidades anteriores, e serão definitivamente apreciadas em sentença.

27 - 2007.82.01.003051-0 UNIÃO (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x MARIA DIAS DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 85.643,26 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados até agosto de 2007, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar à embargante honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos do valor devido antes da expedição do requerimento, relativo aos honorários sucumbenciais devidos no processo principal. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da embargante de fls. 14/17 para os autos da Execução de Sentença n.º 00.0030227-9, com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2001.82.01.006933-3 ADAUTO FIGUEREDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do

retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - 2003.82.01.002486-3 SILVANIA CARLA DOMINGOS DE OLIVEIRA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EDGLEY DIAS DA COSTA (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

30 - 2003.82.01.003183-1 JOAO BOSCO BATISTA LACERDA (Adv. ADRIANA LINS DE OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

31 - 2003.82.01.006902-0 MARIA DE LOURDES FARIAS LIRA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 31
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA LINS DE OLIVEIRA-30
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-7
ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-27
ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-14
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO-23
BERILO RAMOS BORBA-6,29
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-18
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-19
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-8
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-29
DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-4
DIVANDALMY FERREIRA MAIA-7
EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-25
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,4
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-17
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-1
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-10
GILVAN PEREIRA DE MORAES-21
GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-14
HENRIQUE MOTA FEITOSA-23
ISAAC MARQUES CATÃO-16,24
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-29
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2
JOAQUIM DANIEL-2
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-9
JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA-16
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,29
JOSEFA INES DE SOUZA-20
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-31
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-26
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-28
KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-7
LEIDSON FARIAS-19,28
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-24
LUZIMARIO GOMES LEITE-10
MANOEL GOMES MONTEIRO-15
MARCONI LEAL EULALIO-19
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3
MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA-16
NEWTON NOBEL S. VITA-9
OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO-12
PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-26
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-6,29
RICARDO POLLASTRINI-29
RIVANA CAVALCANTE VIANA-8
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO-25
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-26
ROSENO DE LIMA SOUSA-27
SALVADOR CONGENTINO NETO-5,29
SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-22
SEM ADVOGADO-5,6,14,29,30
SEM PROCURADOR-8,9,10,11,12,13,18,20,21,22,23,25,31
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-17
STOESEL WANDERLEY DE SOUSA NETO-11,13
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-3
THELIO FARIAS-28
THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-16
VICTOR CARVALHO VEGGI-15
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA-4

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

